JURISPRUDENCIA

TC nº 72-002.502.04-18

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. Autarquia Hospitalar. Aquisição de microcomputadores. Questão do preço justificada. Falta de comparativos. Aquisição por importância inferior à apurada. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a concorrência na modalidade Tomada de Preços 013/2003 e o Contrato 009/2003-AHMRT.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se nos presentes autos Licitação, realizada na modalidade de Tomada de Preços sob nº 013/2003, e o Contrato nº 009/2003, ajustado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (atual Autarquia Hospitalar Municipal – AHM) e Vectron Eletrônica Indústria e Comércio Limitada, tendo por objeto a aquisição de 50 (cinqüenta) microcomputadores, correspondentes ao item 1º do certame mencionado, no valor de R$ 140.200,00 (cento e quarenta mil e duzentos reais).

O Departamento Auditor desta Egrégia Corte, ao analisar os instrumentos, considerou-os regulares, apontando, porém, que o procedimento licitatório foi publicado apenas no Diário Oficial da Cidade.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, também, pela regularidade, ponderando que a publicidade da licitação não afronta o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 13.278/02 (Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos: [...] II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;), que não contempla, para a espécie, a necessidade de publicação em jornal de grande circulação.

Por minha determinação, foram os autos enviados ao Núcleo de Tecnologia da Informação desta Egrégia Corte, para exame quanto à equivalência dos preços ajustados àqueles em vigor no mercado, por ocasião do ajuste.

Em sua análise, o Chefe daquele Núcleo esclareceu que nas publicações disponíveis não obtivera o preço do microcomputador em causa, pois no mercado já havia equipamentos mais avançados, apontando, ainda, que a licitação, de que se cuida, data de abril de 2003.

Esse fato impediria manifestação conclusiva quanto aos preços ajustados em comparação aos de mercado.

Oficiada, a Autarquia informou à folha 185 que:

> 'À folha 02 do Processo Administrativo 0523-10/2002, a Unidade Requisitante (Assessoria de Informática) faz a requisição de equipamentos de informática, entre eles microcomputadores. À folha 64, a mesma ratifica a solicitação alterando a quantidade que passou a ser de 10 (dez) computadores Pentium IV e 40 (quarenta) computadores Pentium III. Na época, portanto, já existia no mercado o Pentium IV, porém, para a maioria das nossas necessidades, o Pentium III seria suficiente, como descrito na solicitação e informação da Assessoria de Informática da Autarquia à folha 63. Conforme pesquisa de mercado realizada à época, folhas 88 a 108, com quadro de resumo à folha 109, havia diferença importante de preços entre os 02 (dois) modelos de computadores, em média de 25% (vinte e cinco por cento), tendo o modelo Pentium III preço menor que o Pentium IV. Para o edital de Licitação, por solicitação da Assessoria de Suprimentos, à folha 42, foi utilizado o descritivo do Conselho Municipal de Informática, aliás, de utilização padrão para os diversos órgãos da Prefeitura Municipal, que se referia a Microprocessadores de 933 Megahertz no mínimo, na quantidade de 50 unidades. Na

> concretização do certame, adquiriu-se 50 unidades de Microcomputadores da seguinte especificação: Computadores Pentium III, modelo MVT 933 Megahertz, freqüência de operação (clock) de 933 Megahertz, memória RAM de 128 Megabytes, disco rígido de 20 Gigabytes, CD-Rom. O valor unitário da aquisição foi de R$ 2.804,00, ou seja, 12,08% abaixo do valor da pesquisa de mercado para a mesma especificação e 32,14% abaixo do valor de mercado para o Pentium IV na mesma pesquisa em folha 109.'

Com base nessas informações, o Núcleo de Tecnologia da Informação ratificou sua conclusão anterior.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal, baseando-se nos elementos constantes dos autos, posicionou-se pela regularidade dos atos.

Submetidos os autos ao Nobre Conselheiro componente da Segunda Câmara, por ele foi proposto novo encaminhamento de ofício à Autarquia, para que se trouxesse aos autos a pesquisa de mercado, que, segundo ela, constava do Processo Administrativo correspondente, diante da necessidade de serem elucidados alguns pontos omissos, posto que o Núcleo de Tecnologia da Informação acusara a impossibilidade de manifestação conclusiva quanto à equivalência dos preços praticados no contrato examinado.

Oficiada, a Autarquia encaminhou a pesquisa em questão, tendo sido os autos remetidos ao Núcleo de Tecnologia da Informação para análise, oportunidade em que se ressaltou que, dos (04) quatro orçamentos apresentados para a composição do valor de reserva, 03 (três) não correspondiam ao item em análise, ficando, então, impossibilitada manifestação conclusiva.

Na seqüência, determinei que a Autarquia se manifestasse, mais uma vez, sobre as conclusões daquele Núcleo.

Em atendimento, aquela unidade informou que:

> 'na ocasião da elaboração das pesquisas de preço, o equipamento Pentium III já estava obsoleto, uma vez que a exigência de mercado se pautava na versão mais atualizada, denominada Pentium IV. Contudo, segundo informação das empresas pesquisadas, não havia diferenciação de preço entre ambos modelos. Por outro lado, o Edital existente ainda consignava a versão Pentium III, vez que seguiu as normas do Conselho Municipal de Informática, normas estas que, pouco tempo depois,

foram atualizadas e passaram a considerar o modelo Pentium IV. Efetivamente acontecia à época o mesmo que acontece hoje, ou seja, o mercado está quase que diariamente lançando versões atualizadas e, mesmo hoje, seria difícil uma aquisição com base nas normas do Conselho Municipal de Informática exatamente por este motivo. Portanto, a pesquisa de preços estava compatível com os valores praticados no mercado para aqueles Microcomputadores e o resultado final demonstrou que a aquisição realizada pela Autarquia atendeu perfeitamente às exigências do Edital, que por sua vez estava acorde com as normas daquele Conselho. Tanto isso é verdade que a compra demonstrou um percentual de 10,36% abaixo do estimado, muito embora tal não tenha sido o questionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Reitere-se que ainda hoje, se houver a necessidade de nova aquisição, por certo as normas do Conselho não estarão plenamente atualizadas devido à evolução diária do mercado na área da informática'.

Nessa fase, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu parecer pela regularidade do ajuste, mesmo porque, segundo a Autarquia, a compra ficou 10,36% abaixo do valor estimado.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua conclusão pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme resulta da instrução processual, a Autarquia providenciou prévia pesquisa de preços, optando, em respeito ao interesse público, pelo modelo de equipamento mais simples, mas que de todo modo atendia convenientemente às suas necessidades.

Dessa forma, a meu ver, a questão do preço restou justificativa, mesmo porque não se mostrou possível, pela falta de comparativos, chegar-se à conclusão adequada no que respeita à equivalência de valores, sendo certo que a aquisição se deu por importância inferior àquelas apuradas na pesquisa.

Por essas razões e com lastro nas manifestações dos órgãos técnicos e nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares a Tomada de Preços nº 013/2003 e o Contrato nº 009/2003.